

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 612, de 2013)

Dê-se a seguinte redação ao art. 26 da Medida Provisória nº 612, de 4 de abril de 2013:

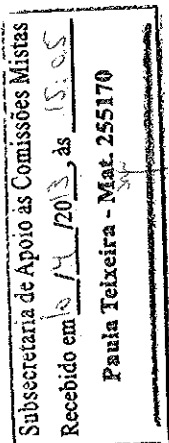
“Art. 26.
I -
.....
v) 0801.3 e 1302.19.99;
X) 0807.1 .
.....”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é incluir a produção de melão e o setor de beneficiamento da castanha de caju na hipótese da desoneração da folha de pagamento, conforme prevê o artigo 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para possibilitar a contribuição sobre o valor da receita bruta, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

A inclusão da indústria de beneficiamento da castanha de caju entre os setores contemplados, no âmbito do Programa Brasil Maior, com medidas de desoneração da folha de pagamento, terá significativo impacto no setor para toda região Nordeste, garantindo renda e emprego para a população, tanto no campo como nas cidades. Da mesma forma, a produção do Melão, especialmente nos estados do Ceará e do Rio Grande do Norte

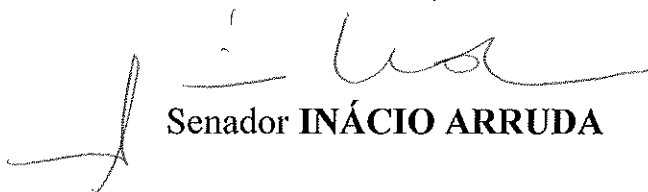
Tratam-se de setores relevantes para o comércio exterior da Região. Para citar apenas o caso do Ceará, a indústria do caju é responsável pela geração de cerca de 170 mil empregos diretos e 350 mil empregos indiretos, ocupando o primeiro lugar na pauta de exportações. No caso do Melão, o Ceará é o responsável pela metade da produção do País, sendo a maior parte para a exportação.



A desoneração da folha de pagamento representará contribuição indispensável para garantir a manutenção e expansão da taxa de ocupação de mão-de-obra nos respectivos setores, inclusive com a incorporação do grande número de empregados atualmente terceirizados. Além disso, propiciará ao segmento exportador da indústria melhores condições para enfrentar a concorrência internacional cada vez mais acirrada, num quadro em que a valorização da nossa moeda, junto com o alto índice de subsídios oferecidos pelos países concorrentes, torna cada vez mais difícil a tarefa de manter e expandir os mercados para a produção brasileira.

Em atendimento ao art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), o impacto orçamentário-financeiro com a renúncia, será compensada e devidamente considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e não afetará as metas de resultados fiscais.

Sala da Comissão,



Senador **INÁCIO ARRUDA**